

OS LIMITES DO USO DA TECNOLOGIA PERANTE O DIREITO À IMAGEM E O DIREITO À PRIVACIDADE DO INDIVÍDUO:

Uma análise sobre a inteligência artificial na perspectiva do Google Maps.

Nicolay Montagner (IC) e Pedro Vitor Melo Costa (Orientador).

Apoio: PIBIC Mackenzie.

RESUMO: Atualmente, a popularização da inteligência artificial não faz mais parte do imaginário das pessoas, mas sim de seu dia a dia. Os inúmeros programas de IA compõem o cotidiano da humanidade, executando tarefas no trabalho, criando textos, propondo resoluções, etc. Porém, sabe-se que com a praticidade do uso dessas ferramentas, surgiu a dificuldade de lidar com elas perante o direito. Nesse sentido, diversos direitos da personalidade vêm sendo violados, principalmente no que concerne ao direito de imagem e ao direito de privacidade dos sujeitos. Diante disso, o objetivo geral da presente pesquisa consiste em discutir sobre o uso da tecnologia e a sua relação com o direito de imagem e de privacidade dos sujeitos, analisando situações acerca do aplicativo Google Maps, buscando propor soluções e conscientizar as pessoas sobre os seus direitos, para isso, estudando o ordenamento jurídico brasileiro. Para o desenvolvimento deste artigo, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, legislativa e o estudo de casos. Por fim, merece destaque a discussão acerca da ponderação no direito brasileiro e a necessidade de ampliar a legislação acerca do tema, visto que o mesmo fará cada vez mais parte do cotidiano da humanidade.

Palavras-chave: Tecnologia. Direito à imagem. Direito à privacidade.

ABSTRACT: Currently, the popularization of artificial intelligence is no longer just part of people's imagination, but rather a part of their daily lives. The numerous AI programs make up humanity's everyday, carrying out tasks at work, generating texts, proposing solutions, and more. However, it is known that with the convenience of using these tools, the difficulty of managing them within the realm of law has emerged. In this sense, various rights related to personal identity have been violated, especially concerning the right to image and the right to privacy of individuals. In light of this, the general objective of this research is to discuss the use of technology and its relationship with the rights to image and privacy of individuals, analyzing situations related to the Google Maps application. The aim is to propose solutions and raise awareness about these rights among people, accomplishing this by studying the Brazilian legal framework. For the development of this article, bibliographic research, legislative analysis, and case studies were employed. Lastly, the discussion about balancing rights in Brazilian law and

the necessity to expand legislation concerning this topic deserves special attention, as it will increasingly become a part of humanity's everyday life.

Key-Words: Technology. Right to image. Right to privacy.

1. INTRODUÇÃO

Desde o Período Paleolítico, diante de diversas situações em que foi colocado, o homem teve que aprender a se adaptar perante às transformações. Foi necessário aperfeiçoar a caça, promover o acesso ao fogo e criar ferramentas facilitadoras para o seu cotidiano. O homem sempre foi um ser racional e técnico, pois se adaptou constantemente ao meio ambiente e às situações que dele derivavam, o que permitiu a evolução humana¹. Ao longo do tempo, com a criação da tecnologia - uma aplicação prática da ciência, que se baseia em um método e busca a resolução de problemas - , foi possível criar diversos simplificadores do cotidiano da humanidade.

Na pandemia, as reuniões online foram de extrema importância para os trabalhadores durante o home office e para familiares poderem manter contato com seus parentes mesmo que de longe. A tecnologia mostra que a distância não é um empecilho, de forma que ela possibilita o contato entre pessoas de diferentes lugares do mundo e consegue reconhecê-las independentemente de onde estejam, de modo a possuir informações de qualquer indivíduo. Desse modo, a rapidez da circulação dos dados na chamada Sociedade de Informação, que se caracteriza pela rápida capacidade de criar, transmitir informações e se comunicar, é uma grande preocupação, pois com o absoluto dinamismo que a rede² – local que conecta as pessoas ao redor do mundo – proporciona, torna-se difícil distinguir os limites que a ela devem ser dados.

Nesse contexto, entra em cena a inteligência artificial – inteligência criada para desempenhar tarefas que antes eram executadas pelos homens - , que é amplamente usada atualmente. A inteligência artificial (IA) é utilizada no marketing, no assistente virtual do celular, no atendimento ao cliente e em diversos outros lugares, sendo um simplificador que substitui a atividade humana pela atividade das máquinas, buscando além de substituir, tornar a tarefa mais rápida e eficiente. Atualmente, a inteligência artificial está se popularizando a cada dia, um exemplo disso é a criação do CHATGPT, um *chatbot*³ que responde a perguntas e propõe soluções com base em um modelo de linguagem treinado pela IA (inteligência artificial). Sabese que essa criação pode ajudar no dia a dia das pessoas, porém ela também traz graves

¹ É de suma importância esclarecer que, neste artigo, o conceito de “evolução” não é entendido como algo linear, de forma que sabe-se que a humanidade passou e ainda passa por diversos avanços e retrocessos ao longo da história, sendo assim, nesse caso, a “evolução humana” é tratada como sinônimo de alteração e mudança ao longo do tempo, portanto não estando ligado à ideia de progresso contínuo.

² “A ampla oferta de informações que a rede proporciona implica em um nível de exigências cada vez maior sobre sua gestão e acesso, de modo que com 93% de participação no mercado está o ‘Google’ - um instrumento de busca [...]” (KLOEPFER, Michael).

³ Em síntese, *chatbot* é um aplicativo de software que é usado para interagir em conversas humanas de forma natural. Para isso, ele utiliza IA (inteligência artificial) e NLP (processamento de linguagem natural), permitindo com que ele entenda a linguagem humana, simule conversas e execute tarefas (MICROSOFT).

preocupações quanto a violação de direitos. Isso também ocorre com o aplicativo Google Maps – aplicativo de mapas que oferece fotos panorâmicas de qualquer lugar do mundo na chamada função “Street View”, que consiste em uma visão 360 graus do local, objetivando orientar as pessoas quanto a localização que pretendem seguir – é um exemplo de facilitador do cotidiano, pois auxilia as pessoas a chegarem ao destino pretendido, agilizando o tempo que a pessoa gastaria para procurar a localização, porém, tratando-se de um aplicativo que tem como instrumento o uso da imagem para auxiliar no serviço de localização, o uso dessa inteligência artificial deve ser analisado juridicamente, pois as fotos panorâmicas presentes no *app* podem levar à exposição dos cidadãos, podendo acarretar na violação do direito de imagem e de privacidade dos mesmos.

No que tange a esse assunto, o Artigo 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988 afirma que são invioláveis a intimidade e a imagem das pessoas, assegurando o direito de indenização pelo dano moral decorrente de sua violação, porém, com a ampliação do uso da IA nos dias atuais, essa questão torna-se complexa. Essa aplicação científica que objetiva a resolução de problemas tornou-se algo tão habitual nos dias atuais, que as pessoas não param para pensar até onde possuem seus direitos de privacidade e de imagem garantidos, cabendo ao Direito⁴ estabelecer os limites entre a inteligência artificial (nesse caso, o aplicativo Google Maps) e o direito de imagem e de privacidade dos indivíduos, que podem eventualmente aparecer nas imagens panorâmicas do aplicativo. Dessa forma, considerando que a IA está se ampliando a cada dia, sendo intrínseca ao cotidiano das pessoas, cabe discutir sobre os limites do uso da tecnologia perante o direito à imagem e o direito à privacidade do indivíduo, através de uma análise sobre a inteligência artificial na perspectiva do Google Maps. A partir disso, far-se-á uma análise de 2 (dois) casos que envolvem os direitos de imagem e de privacidade dos indivíduos no aplicativo. Diante disso, cabe perquirir em até que ponto a legislação atual brasileira é suficiente para regulamentar as novas tecnologias que estão surgindo e os desafios por elas impostos, buscando conscientizar os indivíduos acerca de seus direitos de personalidade perante o uso da inteligência artificial.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO: O APLICATIVO E A SUA RELAÇÃO COM O DIREITO.

2.1 COMO FUNCIONA O GOOGLE MAPS.

O aplicativo Google Maps foi criado em 2005 para usuários dos Estados Unidos, funcionando como um GPS, ou seja, visando auxiliar as pessoas a se orientarem até o destino

⁴ O Direito deve conduzir as inovações tecnológicas para uma direção socialmente desejável, estabelecendo o equilíbrio entre a inovação e o bem comum, sendo chamada de “responsabilidade pela inovação”. Cabe ao legislador estabelecer o que é definido como bem comum, devendo verificar se esse conceito pode ou não ser ameaçado pela inovação em questão (WOLFGANG, Ingo).

procurado. No mesmo ano, o Google Maps lançou o Google Earth, que se baseava em imagens geradas através de satélites, o que permitiu a ampliação do serviço de mapeamento do *app*. Dois anos depois, em 2007, o Google Maps chegou ao Brasil, e nesse mesmo ano ampliou-se do satélite para a terra, criando o Google Street View, função que possibilita que o usuário “caminhe” pelo destino buscado, ou que ele explore diversos locais de seu interesse. Dessa forma, o Google Street View surge com a ideia de criar um mapa 360 graus do mundo, para isso, utilizando imagens tiradas por carros equipados ou por pessoas. De acordo com o próprio site, o aplicativo é caracterizado como uma representação virtual do ambiente que nos cerca, composta de milhões de imagens panorâmicas. Sendo assim, o Street View é a visualização panorâmica do local, sendo composto por imagens que possibilitam uma visão de 360 graus, de modo que a foto não é ao vivo, mas sim tirada em determinado momento. Quanto a isso, o *app* indica o mês e o ano da captura, porém o dia não é informado. A fotografia não é atualizada regularmente, de forma que as fotos demoram alguns meses para serem processadas, podendo ser visualizadas no aplicativo após meses ou até anos, portanto, não é possível solicitar à empresa a atualização das imagens, pois isso somente acontecerá quando o carro do Google passar novamente pelo local.

Em relação às imagens, as mesmas podem ser capturadas pela equipe do Google Maps, onde dentro do próprio site é possível descobrir qual será o próximo destino do carro de coleta. Além disso, elas podem ser capturadas por terceiros, havendo também a possibilidade de contratação do programa Street View Trusted⁵, que busca aumentar a visibilidade dos negócios. Em ambos os casos, a pessoa ou a empresa são responsáveis por suas contribuições. Nesse cenário, a Política de Imagens do programa afirma que possui uma tecnologia de ponta para desfocar rostos e placas de veículos, porém isso não ocorre na totalidade das imagens. Ao fazer uma busca pelo site, pode-se notar que existem capturas que não estão desfocadas, de forma que a Política do aplicativo sugere que se o sujeito quiser que desfoquem sua imagem por completo, o mesmo deverá enviar uma solicitação relatando o problema. Sendo assim, caso a pessoa não se sinta confortável em aparecer nas fotos do aplicativo, ela pode optar por fazer uma solicitação ao programa, porém é notável que essa não é uma resposta imediata ao empecilho em questão.

Além disso, a Política de imagens do Street View possibilita a denúncia de conteúdo impróprio, e o define em diversas vertentes. Em suma, não pode haver violações de propriedade intelectual (que infrinja os direitos legais de outra pessoa); conteúdo sexualmente explícito; de natureza ilegal, que promova atos perigosos ou criminosos ou que contenha violência explícita ou gratuita; conteúdo que usa o Street View para intimidar, atacar ou assediar outras pessoas; discurso de ódio com base em raça, religião, sexo, idade,

⁵ GOOGLE, Maps. *Street View*, 2022.

nacionalidade, identidade de gênero, etc.; conteúdo que promova atos terroristas; exploração, abuso infantil ou imagens que mostrem crianças de forma sexualizada; e por fim, conteúdo com informações de identificação pessoal, como documentos, cartão de crédito, etc.

Além do mais, o site afirma que embora a grande maioria das contribuições que recebem diariamente seja autêntica e precisa, às vezes o conteúdo pode violar as políticas. O programa determina que as contribuições devem ser baseadas em experiências e informações reais, de maneira que, caso o software do *app* encontre um conteúdo que viola as suas políticas, ele será removido da plataforma. Porém, sabe-se que o software não possui 100% de precisão, sendo portanto uma atribuição ao indivíduo a denúncia do conteúdo em questão. Além disso, se publicado por terceiro, o conteúdo ficará visível para qualquer pessoa, e caso ela exclua a contribuição ou mesmo a conta, os dados ainda ficarão mantidos no aplicativo.

Ademais, o algoritmo para desfocar só se aplica no formato de gravações de vídeo em 360 graus, portanto, se tratando de outro formato, cabe ao usuário relatar o problema ao aplicativo. A Política de conteúdo⁶ afirma que não se deve publicar fotos de locais particulares sem o consentimento do proprietário, de modo que o próprio site alerta para que os seus usuários tenham bom senso e não publiquem fotos ou vídeos que permitam identificar pessoas sem a permissão delas, principalmente em locais sensíveis, onde as pessoas provavelmente se opõem à publicação de suas imagens.⁷” Dessa forma, nota-se que é possível que as pessoas se oponham à publicação de suas imagens no aplicativo, de modo que esse é um direito das mesmas. Posto isso, sabendo que eventualmente possa haver a exposição dos cidadãos dentro das imagens panorâmicas do aplicativo, far-se-á uma análise jurídica acadêmica a respeito da relação entre as fotografias e o direito de imagem e o direito de privacidade dos indivíduos possivelmente mostrados no programa, buscando entender o papel do Direito como uma ciência do controle na relação entre a ampliação do uso da inteligência artificial e a garantia dos direitos, sobretudo o direito de imagem e de privacidade dos sujeitos, através da análise de 2 (dois) casos concretos acerca do tema.

2.2 O APLICATIVO E A SUA RELAÇÃO COM O DIREITO À IMAGEM E O DIREITO À PRIVACIDADE DO INDIVÍDUO.

Inicialmente, há de se compreender que os direitos da personalidade⁸ são aqueles reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, sendo assim, esses direitos são considerados inatos ao ser humano, ou seja, essenciais para os mesmos. Os direitos da personalidade protegem as características próprias do sujeito, de

⁶ *Ibidem*.

⁷ *Ibidem*.

⁸ BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*, 8ª ed., p. 29.

modo que a personalidade tratada é aquela que diz respeito à existência do ser humano, sendo assim, trata-se do conjunto de características e atributos da pessoa humana, sendo esse um objeto de proteção pelo ordenamento jurídico brasileiro. Em síntese, a personalidade, no sentido jurídico “é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade [...] servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens⁹”. Em vista disso, nota-se que os direitos da personalidade são também fundamentais, porém os direitos fundamentais e os direitos da personalidade se diferem quanto ao seu ramo de atuação. Os direitos fundamentais incidem no ordenamento sob uma perspectiva da relação com o Estado, já os direitos da personalidade incidem sob o Direito Privado, portanto, trata das relações privadas entre os indivíduos. Sendo assim, os direitos fundamentais incidem no Direito Público e os direitos da personalidade incidem no ramo do Direito Privado. São eles: o direito à vida, à imagem, à honra e a privacidade, dentre outros. Nesse caso, o enfoque será dado ao direito de imagem e privacidade do indivíduo.

Antes de incidir sob tais direitos, suas características merecem destaque. O Artigo 11 do Código Civil de 2002¹⁰ estabelece que os direitos da personalidade são intransmissíveis, ou seja, não podem ser transmitidos a terceiros, pois por serem pessoais (personalíssimos), os direitos da personalidade nascem e morrem com o indivíduo, portanto dele são inseparáveis. Dessa maneira, nota-se que tais direitos perduram pós morte, sendo assim, um morto pode ter direito de imagem caso a mesma seja violada. Além disso, o dispositivo também estabelece que são direitos irrenunciáveis, ou seja, são direitos que não podem sofrer limitação voluntária, portanto são aqueles dos quais não se pode abrir mão. Diante disso, existem outras características discutidas por diversos doutrinadores. De acordo com Carlos Alberto Bittar¹¹, os direitos da personalidade são inatos (originários), absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis *erga omnes* (ou seja, oponíveis a todos). Ainda de acordo com Carlos Alberto Bittar: “o direito à imagem se define por ser o vínculo que une a pessoa a sua expressão externa, tomada no conjunto ou em partes significativas (como a boca, os olhos, etc.) [...]”¹². Dessa forma, a ideia de imagem está ligada à reprodução ou representação de uma pessoa ou de um objeto. A imagem não está associada somente com o retrato ou a fotografia, de modo que, atualmente, esse conceito abrange também as características do indivíduo em sociedade, ou seja, são os atributos que ele demonstra perante a sua esfera social. À vista disso, a imagem

⁹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*, v. 1, p. 49.

¹⁰ BRASIL, *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil.

¹¹ BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*, 8ª ed., p. 43.

¹² BITTAR, *op.cit*, p. 153.

não está associada somente com atributos favoráveis, podendo ser constituída por bons e maus atributos do indivíduo perante à sociedade.

O ordenamento jurídico brasileiro apresenta dois conceitos de imagem, a imagem-retrato e a imagem-atributo. A imagem-retrato é aquela ligada ao físico da pessoa (Art. 5º, inciso X, CF¹³). Já a imagem-atributo refere-se ao conjunto de características que a pessoa apresenta socialmente, ou seja, relaciona-se ao modo com que ela se porta em seu meio social (Art. 5º, inciso V, CF¹⁴). Dessa forma, a imagem-retrato relaciona-se com a representação física da pessoa, já a imagem-atributo relaciona-se com as características da mesma em sociedade. Sendo assim, pode-se concluir que a imagem-retrato está ligada à reprodução de partes do ser humano, sendo possível identificá-lo através delas, de modo que esta é a mais recorrente no direito brasileiro. Já a imagem-atributo está ligada às características, positivas ou negativas, do indivíduo em sociedade. Em síntese, o direito de imagem garante ao cidadão o direito de autorizar, negar ou impedir a reprodução do seu físico (sendo esta a imagem-retrato), estando prescrito no Artigo 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988, portanto, sendo este um direito fundamental do homem¹⁵.

Ainda nesse viés, é importante saber que o direito de imagem é posterior à circulação da mesma, sendo um direito do titular autorizar ou não a captação ou a representação de sua imagem. Isso implica na conclusão de que a violação desse direito ocorre no momento da captação não autorizada, de forma que a reprodução é uma extensão dessa violação. Posto isso, entende-se que para haver a violação do direito de imagem, deve haver a reprodução da mesma, podendo se estender ao seu uso inadequado. Em síntese, o direito à imagem, de acordo com Maria Helena Diniz: “*é o de ninguém ver sua efígie exposta em público ou mercantilizada sem seu consentimento e o de não ter sua personalidade alterada material ou intelectualmente, causando dano à sua reputação*”¹⁹. Por fim, é importante dizer que o direito à imagem é autônomo, não sendo necessário a sua vinculação com outros direitos da personalidade, porém, na questão abordada no presente artigo, o direito à imagem e o direito à privacidade se entrelaçam. Diante disso, há de se analisar o significado do direito de privacidade. Nesse viés, a Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 5º, inciso X determina a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, que juntas fazem parte do conceito de privacidade. Essa ideia não é unânime entre os doutrinadores, visto que o conceito do direito à privacidade possui uma enorme abrangência e diversas significações. Para Carlos Frederico Barbosa Bentivegna, esse direito é entendido como: “*o direito de excluir os outros das*

¹³ BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

¹⁴ *Ibidem*.

¹⁵ No presente artigo, a palavra “homem” refere-se à todos os humanos, que são considerados iguais perante a lei, possuindo os mesmos direitos e obrigações, de acordo com a Carta Magna (Art. 5º, inciso I, CF). ¹⁹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*, v. 1, p. 60.

*atividades, dos sentimentos, das amizades, do eu [...]*¹⁶. Sendo assim, percebe-se a vastidão desse conceito, podendo causar impacto social, bem como à reputação do indivíduo, e podendo também afetar o íntimo do sujeito, como dizem, do “eu”. Diante a extensão desse conceito, é imprescindível destrinchar os seus pilares.

Primeiramente, a privacidade é entendida de forma externa ao ser humano, estando relacionada ao recolhimento na própria residência sem ser molestado, ao modo de viver, aos hábitos, etc.¹⁷. Já a intimidade está relacionada à aspectos internos do viver da pessoa, como um segredo pessoal, um relacionamento amoroso, uma situação de pudor, etc.¹⁸. A vida privada envolve todos os relacionamentos do indivíduo, ou seja, são questões exclusivas a ele, como por exemplo seus objetivos, suas relações de trabalho, estudos, etc.¹⁹ Segundo Alexandre de Moraes: “os direitos de imagem e de privacidade formam a proteção constitucional à vida privada, salvaguardando um espaço íntimo intransponível para intromissões ilícitas externas”²⁰. No âmbito do direito à privacidade, os conceitos de intimidade e vida privada se confundem devido às semelhanças entre os mesmos, porém é importante diferenciá-los. A intimidade está no âmbito de incidência da vida privada, porém possui menor amplitude. Isso significa que a intimidade está ligada às relações, sendo elas subjetivas, ou seja, fazem parte do trato íntimo do indivíduo. Essas relações (mais íntimas, particulares) são as relações familiares, de amizade, etc. Já a vida privada possui maior amplitude, pois envolve todos os relacionamentos da pessoa, inclusive os seus objetivos²¹.

Como já dito, o Artigo 5º, inciso X da Constituição da República Federativa do Brasil determina que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano moral decorrente de violação²². Sendo assim, em caso de violação desses direitos da personalidade, o indivíduo deverá pagar uma indenização decidida pelo tribunal correspondente, que deverá determiná-la de acordo com a gravidade do ato praticado. Nesse sentido, percebe-se a importância desses direitos perante a Constituição, sendo fundados no princípio da dignidade da pessoa humana. A dignidade é inerente ao ser humano e traz a ideia de pretensão ao respeito por parte dos demais indivíduos. Ela é considerada um mínimo necessário que todo estatuto deve assegurar, e se sofrer limitações perante o exercício de demais direitos fundamentais, ela deve garantir que

¹⁶ BENTIVEGNA, Carlos Frederico B. *Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito*, v. 1, p. 148.

¹⁷ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*, v. 1, p. 56.

¹⁸ *Ibidem*.

¹⁹ MORAES, Alexandre De. *Direitos humanos fundamentais*, 12ª ed., p. 157.

²⁰ *Ibidem*.

²¹ *Ibidem*.

²² BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

as pessoas continuem a serem respeitadas enquanto seres humanos²³. Nesse sentido, o excelentíssimo jurista, Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) e Presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Alexandre de Moraes²⁴, discorre sobre o princípio da dignidade da pessoa humana. Para ele:

“O princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal da dignidade da pessoa humana apresenta-se em uma dupla concepção. Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. Esse dever configura-se pela exigência do indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria. A concepção dessa noção de dever fundamental resume-se a três princípios do direito romano: honestere vivere (viver honestamente), alterum non laedere (não prejudique ninguém) e suum cuique tribuere (dê a cada um o que lhe é devido)”.

Perante o exposto, será estudada a violação da privacidade de indivíduos mediante a divulgação de fotografias (direito de imagem) no aplicativo Google Maps. Para isso, far-se-á uma análise sobre as limitações impostas pelo direito quanto a esse tema.

2.3 LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO DIREITO.

Como dito anteriormente, o direito de imagem e o direito de privacidade são protegidos pelo Artigo 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988, que os insere no Título II, que trata sobre os direitos e garantias fundamentais, diante disso, o legislador constituinte estabeleceu uma classificação, subdividindo os direitos e garantias fundamentais, seguindo essa divisão, os direitos individuais e coletivos são os de interesse do presente artigo. Esses direitos estão ligados diretamente à pessoa humana e à sua personalidade, estando presentes no Artigo 5º da Constituição Federal. O inciso X deste Artigo estabelece que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação²⁵”. Dessa maneira, a violação da imagem e da intimidade, pode levar à indenização, que deve ser determinada de acordo com a gravidade do ato praticado. O Artigo 12 do Código Civil, determina que se pode exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei [...]²⁶. Dessa forma, o ordenamento jurídico

²³ MORAES, Alexandre De. Direitos humanos fundamentais, 12ª ed., p. 48.

²⁴ *Ibidem*.

²⁵ BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

²⁶ BRASIL, *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil.

brasileiro permite a aplicação de sanção em caso de ameaça ou lesão a um direito da personalidade, mediante medidas cautelares que suspendam os atos, seguida de uma ação que irá declarar ou não a ocorrência de lesão, podendo ser cumulada com uma ação ordinária de perdas e danos, que objetiva o ressarcimento pelos danos morais²⁷. Em face do exposto, é importante discutir a questão da reparação do dano perante a responsabilidade civil.

Muitas são as críticas sobre a reparação do dano moral, visto que em muitos casos não é possível reestabelecer a situação anterior ao dano, porém não se trata de substituir, mas sim de compensar, através de um valor estabelecido, o dano causado à vítima. O direito de pretensão à reparação transmite-se aos sucessores do ofendido, conforme o Artigo 943 do Código Civil de 2002³². Dessa forma, percebe-se que os direitos da personalidade nascem e se extinguem com o seu titular, pelo fato de dele serem inseparáveis, porém o ordenamento assegura a proteção *post-mortem*.³³ Dito isso, o parágrafo único do Artigo 12 do Código Civil²⁸ afirma que em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau. Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “o direito de ação por dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores da vítima”²⁹. A transmissão do direito de indenização pelo dano moral se dá devido à natureza patrimonial desse direito, pois o sofrimento causado é algo íntimo à pessoa.

Por conseguinte, o dano moral, salvo em casos especiais, dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade do sujeito³⁰, sendo assim, basta que ela tenha sentido o dano em seu íntimo, não sendo necessário prová-lo. Em síntese, a responsabilidade civil por dano moral dispensa a prova, pois a existência de um ato ilícito apto a ocasionar um sofrimento íntimo à pessoa é suficiente para acarretar na verba devida. Sendo assim, a mera provocação do sofrimento no interior da vítima justifica a indenização por dano moral. Como já dito, quando não for possível a reparação do *statu quo ante*, a indenização será equivalente à lesão causada, visando a compensação (de forma pecuniária) ao ofendido pela lesão sofrida. Sobre isso, Humberto Theodoro Jr.³¹ sintetiza:

“O mal causado à honra, à intimidade, ao nome, em princípio é irreversível. A reparação, destarte, assume o feitiço apenas de sanção à conduta ilícita do causador da lesão moral. Atribui-se um valor à reparação, com o duplo

²⁷ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. *Código Civil Comentado e Anotado*, 2ª ed., 2017

³² BRASIL, *Lei nº 10.406, de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. ³³ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*, v. 1, p. 49.

²⁸ BRASIL, *Lei nº 10.406, de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil.

²⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: responsabilidade civil*, v. 4, p. 434.

³⁰ GONÇALVES, *op.cit.*, p.435.

³¹ JR, Humberto Theodoro. *Dano moral*, 8ª ed., p.2.

objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de coibir a reincidência do agente na prática de tal ofensa, mas não como eliminação mesma do dano moral”.

Ainda sobre os direitos da personalidade em questão, o Artigo 20 do Código Civil aborda o direito de imagem, alegando que “*a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais*”³². O parágrafo único do Artigo 20 afirma que “*em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes (pais, avós, etc.) ou descendentes (filhos, netos, etc.)*”³³. Desse modo, nota-se que, em caso de óbito, o direito de imagem continua existindo, devendo as partes legítimas (no caso os ascendentes ou descendentes) manifestarem-se por tal direito. Sobre esse tema, é importante dissertar sobre a honra, pois muitas vezes esse conceito será atingido junto a outros direitos da personalidade. De acordo com Bentivegna³⁴:

“O conceito de honra usualmente é dividido em duas acepções: uma interna ao titular, localizada no mais recôndito de suas afeições e sentimentos (honra subjetiva) e outra externa, espelhada através da comunidade em que vive o titular (honra objetiva). A honra subjetiva seria a autoestima, o conceito que alguém guarda de si mesmo, o decoro, a sensação de gozar de sua dignidade, a consciência do próprio valor moral e social [...]. A honra objetiva, por seu turno, seria a reputação social do titular, o bom nome em que é tido (pessoal e profissionalmente), o respeito da comunidade por ele, numa expressão: sua boa fama [...]”.

Finalmente, o Artigo 21 do Código Civil trata da vida privada, e determina que “*a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma*”⁴¹. Logo, este dispositivo protege o direito de o sujeito viver sem perturbações em sua esfera privada, ou seja, em seus relacionamentos; em seu íntimo. O Artigo traz a ideia da tutela inibitória, que nada mais é do que impedir ou inibir a ação, como por exemplo pedir a retirada de circulação de uma foto ou vídeo no qual se tenha causado uma lesão à algum direito da vítima.

3. ESTUDO DE CASOS

3.1 O CASO DE GIOACCHINO GAMMINO

³² BRASIL, *Lei nº 10.406, de janeiro de 2002*. Institui o **Código Civil**.

³³ *Ibidem*.

³⁴ BENTIVEGNA, Carlos Frederico B. *Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito*, v. 1, p.107. ⁴¹ *Ibidem*.

O que diz Carlos Alberto Bittar sobre o uso indevido da imagem na internet:

“O uso indevido da imagem tem sido amplamente expandido, em função dos próprios avanços da tecnologia [...], já se cogitou, inclusive, que, na medida em que a pessoa adere a uma rede, a imagem é imediatamente cedida ao provedor, sendo este o detentor de direitos da pessoa. É claro que a ideia é extravagante, mas ela dá um pouco o tônus do impacto das novas tecnologias sobre as formas mais tradicionais de proteção à pessoa humana, que passa a se encontrar alienada de si mesma, em determinado momento”.

É fato que os avanços da tecnologia, os direitos fundamentais dos indivíduos podem sofrer limitações, em alguns casos a aplicação dessas limitações vai contra o que diz o ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no que concerne ao princípio da dignidade da pessoa humana, porém, em certos casos, os direitos fundamentais devem sofrer limitações justamente por um “bem” maior, ou seja, pelo interesse público que se tem no caso. Um exemplo disso é o caso de Gioacchino Gammino (que será estudado conforme o ordenamento jurídico brasileiro), um líder da máfia italiana conhecida como “Stidda”, que viveu foragido por cerca de 20 anos e foi preso após ter a sua imagem capturada e divulgada no Google Maps Street View. O homem foi encontrado em Galapagar, a cerca de 40 km de Madri, na Espanha, onde vivia com o nome de Manuel. Gammino escapou da prisão em Roma no ano de 2002, e em 2003 foi condenado à prisão perpétua por assassinato, diante disso, ele era considerado um dos criminosos mais procurados de seu país.

Ainda nesse sentido, a polícia suspeitava que Gammino estava na Espanha, porém foi a foto de um homem muito parecido com ele conversando em frente a uma mercearia que fez com que se iniciasse uma investigação mais profunda. Sua identidade foi confirmada após ser encontrada uma página de um restaurante próximo a mercearia, que publicava fotos do então fugitivo com roupas de chef. De acordo com a entrevista dada pelo vice-diretor da unidade de polícia italiana, Nicola Altiero: *“o fotograma nos ajudou a confirmar a investigação que estávamos desenvolvendo de maneira tradicional”*³⁵, sendo assim, percebe-se que a fotografia foi fundamental para o andamento da investigação, e, por consequência, para a prisão de Gioacchino Gammino, que ocorreu em 17 de dezembro de 2022. Após a prisão na Espanha, ele teria dito à polícia *“Como me encontraram? Nunca liguei para a minha família em dez anos”*³⁶. Nesse viés, é importante discutir sobre o seu direito de imagem enquanto fugitivo da polícia.

³⁵ CNN internacional.

³⁶ BBC Brasil.

Em primeiro lugar, considerando que ele é um ser humano, se todos devem possuir a sua dignidade assegurada, pode-se entender que Gioacchino Gammino teve o seu direito de imagem violado perante o ordenamento jurídico brasileiro. Nessa hipótese, trata-se da imagem-retrato, presente no Artigo 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, dizer que ele teve a imagem-retrato violada significa dizer que ele teve a exposição ou reprodução de alguma parte do seu corpo sem a sua autorização. Nesse caso, as suas características físicas mostradas na foto fizeram com que a polícia iniciasse uma investigação mais intensa nas proximidades do local, porém a questão é: se ele teve o seu direito de imagem - que perante o ordenamento brasileiro é considerado um direito da personalidade e é protegido pela Constituição Federal, ou seja, a Magna Carta do país - violado, a sua prisão poderia ser considerada legítima no Brasil?

Para responder a essa pergunta é importante saber que no direito existirão casos “fora da curva”, ou seja, diferentes do que a teoria costuma dizer. Esse caso é um bom exemplo disso, pois pode-se entender que há uma colisão entre direitos. Nessa situação, o direito de imagem e o princípio da dignidade se opõem ao interesse coletivo, que é de ver quem cometeu um crime sendo preso, visto que compete ao Estado aplicar a sanção, sendo ele o detentor do poder punitivo estatal. Sendo assim, cabe ao legislador estabelecer qual dos direitos deverá ser garantido e qual deles sofrerá limitações, diante disso, em casos de colisão de direitos, deve-se adotar a técnica da ponderação. A ponderação aparece no Artigo 489, §2º do Código de Processo Civil de 2015: “*No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão*”³⁷. Posto isso, em casos complexos, nos quais exista o conflito entre direitos, o juiz deve analisar os direitos fundamentais em questão e buscar a melhor solução.

De acordo com o caso, por ser considerado foragido, Gioacchino Gammino não poderia exigir indenização ou uma tutela inibitória pela violação de seu direito de imagem, pois a sua situação de procurado pela polícia implica no interesse comum de prendê-lo, porém se essa não fosse a sua situação, o mesmo poderia reclamar por perdas e danos, exigindo danos morais pela violação sofrida. De acordo com Wolfgang³⁸ Hoffman-Riem:

“O direito também é instituído para defender valores e interesses e proteger bens jurídicos que possam ser colocados em risco. Nesse sentido, o direito incide na realização do bem comum e este pode ser favorecido pela inovação, mas igualmente pode ser posto em risco. Portanto, para a cautela

³⁷ BRASIL. *Código de Processo Civil* (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015

³⁸ MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; COELHO, Alexandre Zavaglia P. *Direito, inovação e tecnologia*. v.1, p.8.

relativamente à compatibilidade do comportamento inovador, juridicamente marcado pelo bem comum, denomino responsabilidade pela inovação”.

Dessa forma, percebe-se a importância da responsabilidade pela inovação, que deve caminhar pensando no bem comum, cabendo ao legislador determinar o que a sociedade entende por seu significado³⁹. Nessa situação, o bem comum em questão está implícito no contrato social⁴⁰, de forma que as pessoas depositam sua confiança e abrem mão de sua liberdade em favor da segurança que o poder punitivo estatal deve proporcionar para elas, sendo assim, espera-se que quem se encontra fugitivo seja preso pelo Estado.

3.2 O CASO DA MULHER EXPOSTA ENQUANTO TOMAVA BANHO DE SOL.

O que diz Humberto Theodoro Jr. sobre o dano moral:

“[...] São danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana (‘o da intimidade e da consideração pessoal’), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (‘o da reputação ou da consideração social’). Derivam, portanto, de ‘práticas atentatórias à personalidade humana’. Traduzem-se em ‘um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida’, capaz de gerar ‘alterações psíquicas’ ou ‘prejuízo à parte social ou afetiva do patrimônio moral’ do ofendido”⁴¹.

À vista disso, o dano moral é aquele que afeta o íntimo da pessoa, ou seja, o seu aspecto mais “interno”, ou a sua reputação social, no plano externo ao indivíduo. Com base nisso, far-se-á uma análise de um caso do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no qual *“a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF manteve a sentença que condenou a Google Brasil Internet a indenizar uma mulher, cuja imagem foi registrada enquanto tomava banho de sol dentro de casa. O registro foi disponibilizado na plataforma ‘Google Maps – Street View’. Para o colegiado, houve violação ao direito de imagem”⁴².*

Uma mulher, que para efeitos de maior compreensão acerca do caso será ilusoriamente chamada de “Ana”, descobriu em outubro de 2021 que a plataforma expôs na função Street View uma imagem sua enquanto tomava banho de sol na garagem de casa. Ela diz que a imagem foi compartilhada entre amigos e vizinhos, o que lhe causou constrangimento. Ana defende que teve os seus direitos de personalidade violados e pede indenização pelo ato ilícito. A decisão do 2º Juizado Especial de Ceilândia condenou a empresa a indenizar Ana, porém a mesma optou por recorrer, alegando que não houve

³⁹ (WOLFGANG), *op.cit*, p. 8.

⁴⁰ ROSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social*.

⁴¹ JR, Humberto Theodoro. *Dano moral*, 8ª ed., p.1.

⁴² *Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT)*.

violação dos direitos da personalidade e nem houve ato ilícito, dizendo também que não utilizou a imagem de forma comercial ou de maneira que fosse ridicularizada, porém não obteve êxito, de modo que chegou-se à conclusão de que “a importante função social desempenhada pela ferramenta Street View deve ser exercida sem violação do direito à imagem de terceiros⁴³”. Diante disso, o colegiado alertou que caberia à empresa desfocar a imagem através de mecanismos capazes.

Além disso, constatou-se que além da fotografia mostrar a imagem de Ana, ela foi capturada enquanto a mesma estava dentro de sua residência, o que permitiu a sua identificação. Por fim, a Turma lembrou que a mera publicação não autorizada configura a violação, e concluiu que “para além disso, é necessário considerar que a imagem foi registrada quando a autora tomava sol no interior de sua residência, o que, certamente, causou-lhe constrangimentos [...] e extremo sofrimento psicológico, que ultrapassam o âmbito dos meros dissabores do cotidiano, de modo a subsidiar a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais⁴⁴”, dessa forma, o TJDFT decidiu condenar a empresa a pagar a quantia de três mil reais por danos morais endereçados à Ana. A decisão foi unânime. Dessa forma, há de se analisar de que modo Ana teve os seus direitos da personalidade violados, além dos motivos que levaram o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios a essa decisão.

Em primeiro plano, há de se entender sobre a questão do direito de imagem. Ana não manifestou a vontade de ter sua fotografia disponível no aplicativo, portanto a mesma deveria ter sido desfocada, não devendo possibilitar o seu reconhecimento. Nesse caso, Ana teve a sua imagem-retrato violada (Art. 5º, inciso X, CF⁴⁵), ou seja, ocorreu a exposição física da mesma. Tal exposição viola os direitos da personalidade, pois como já visto, o direito de imagem faz parte desse rol, e a mera captação sem autorização configura a violação, e por consequente a indenização. Nesse caso, além da captação, também ocorreu a reprodução e a circulação pelo *app*, o que levou a imagem ao conhecimento de seus vizinhos e amigos.

Em segundo plano, também pode-se entender que houve violação ao direito de privacidade de Ana, impactando não só na intimidade, ou seja, nas relações íntimas (familiares, amigos, etc.), como também na vida privada, podendo lhe prejudicar nas relações de trabalho, incluindo seus objetivos de vida. Também é possível pensar na questão da honra, de modo que a situação pode ter afetado tanto a honra subjetiva, ou seja, a autoestima da vítima, quando à objetiva, ou seja, a sua reputação perante a sociedade. Sendo assim, pode-se entender que o sofrimento causado à vítima devido ao ato praticado sem a sua autorização

⁴³ *Ibidem*.

⁴⁴ *Ibidem*.

⁴⁵ BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

justifica a decisão do TJDT de condenar a empresa a pagar pelos danos morais causados, visto que, embora houvesse prova (no caso seria a imagem disponível no aplicativo), ela não é necessária para se requerer a reparação por danos morais, visto que basta a vítima declarar que sofreu intimamente com a situação, o que, nesse caso, é inegável.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como sabemos, a atualidade é marcada por profundas transformações derivadas das novas tecnologias, que afetam todos os setores da sociedade e modificam o cotidiano das pessoas. Acompanhando essas transformações, surgem novos programas de inteligência artificial, que podem simplificar o dia a dia das pessoas, seja nos estudos, no trabalho, em casa, ou por lazer, mas também pode trazer inúmeros empecilhos. No presente estudo vimos um exemplo disso, no qual ocorreu a exposição da imagem de pessoas em um *app* de localização, acarretando na violação do direito de imagem, de privacidade, da honra, etc.

O caso de Gioacchino Gammino mostra que, certas vezes, os direitos da personalidade irão entrar em confronto, e cabe ao legislador decidir qual deve prevalecer, mas sempre pensando de forma coletiva. Nesse caso, era melhor prendê-lo e não correr o risco do mesmo virar foragido novamente, do que garantir seu direito de imagem, sendo assim, o interesse coletivo prevaleceu sobre o interesse privado do indivíduo. Já o caso de Ana mostra que, sabendo dos seus direitos, é possível se garantir justiça a um caso concreto. É fato que, o conceito de justiça é relativo e a vítima, se pudesse, escolheria não passar por essa situação que lhe causou grande sofrimento, porém, sabendo de seus direitos, garantiu uma compensação pecuniária pelo dano sofrido. O que acontece é que a grande maioria das pessoas não têm conhecimento dos seus direitos, e muitas vezes acabam tendo os seus direitos da personalidade violados, sob esse olhar, o presente artigo buscou mostrar como essa violação pode ocorrer em momentos do cotidiano, quando o sujeito sequer imagina. Dessa forma, nota-se a importância da regulamentação por parte do direito no que tange a esse assunto.

Nesse viés, é importante dizer que, assim como no surgimento da internet, que criou um novo espaço social, e por consequência criou novos direitos e deveres, exigindo novas demandas, como por exemplo a criação do Marco Legal da Internet, isso é o que deverá ocorrer à respeito do desenvolvimento da inteligência artificial, visto que a cada dia surge um novo modelo de IA, que está cada vez mais invadindo o cotidiano das pessoas. Dessa maneira, com o tempo, a exigência da criação de novas normas perante o convívio com a inteligência artificial será um tema imprescindível a ser discutido no Direito, tanto no Brasil, quanto no exterior. Por fim, deixo um vídeo como sugestão sobre o que se pode pensar sobre a inteligência artificial no futuro da humanidade.

5. REFERÊNCIAS

BBC. **O líder de máfia italiana preso na Espanha graças a imagem do Google.** 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-59893860>. Acesso em: 08 abr. 2022.

BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito.** São Paulo: Manole, 2019. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520463321/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idr ef%3Dcapa.xhtml\]/4/2/2%4050:77](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520463321/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idr ef%3Dcapa.xhtml]/4/2/2%4050:77). Acesso em: 08 abr. 2022.

BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade**, 8ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

BRASIL. **Código de Processo Civil** (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil:** Promulgada em 5 de outubro de 1988. 57. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2848**, de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

CNN. **Google Maps helps italian police capture máfia fugitive.** 2022. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2022/01/05/tech/gioacchino-gammino-google-maps-italy-mafia-intlhnk/index.html>. Acesso em: 08. Abr. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil.** 39ª ed. Vol. 1. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: parte geral.** 19ª ed. Vol. 1. São Paulo: Saraiva Jur., 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil.** 19ª ed. Vol. 4. São Paulo: Saraiva Jur., 2022.

JR, Humberto Theodoro. **Dano moral.** 8ª ed. São Paulo: Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788530972295. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530972295/>. Acesso em: 16 ago. 2023.

MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; COELHO, Alexandre Zavaglia P. **Direito, inovação e tecnologia.** v.1. (Série direito, inovação e tecnologia). São Paulo: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502227217. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502227217/>. Acesso em: 04 out. 2022.

MICROSOFT. **Power Virtual Agents.** 2023. Disponível em: <https://powervirtualagents.microsoft.com/pt-br/what-is-a-chatbot/>. Acesso em: 14 ago. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais.** São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597026825. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 14 ago. 2023.

GOOGLE MAPS. **Street View**, 2022. Disponível em: <https://www.google.com/intl/pt-BR/streetview/#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20o%20Street,origens%3A%20o%20Google%20e%20colaboradores>. Acesso em: 07 set. 2022.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Código Civil Comentado e Anotado**. São Paulo: Editora Manole, 2017. E-book. ISBN 9788520454589. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520454589/>. Acesso em: 14 ago. 2023.

ROSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. Domínio Público.

SUPPORT GOOGLE. **Contribution Policy**, 2022. Disponível em: https://support.google.com/contributionpolicy/answer/7412443?hl=pt-BR&ref_topic=7422769. Acesso em: 07 set. 2022.

TJDFT (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios), 2022. **Justiça condena plataforma a indenizar mulher por exposição não autorizada no Street View**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2022/agosto/justica-condenaplataforma-a-indenizar-mulher-por-exposicao-nao-autorizada>. Acesso em: 19 nov. 2022.

TEDxTalks. **Inteligência artificial, a ponte para uma sociedade mais (des)igual?** Disponível em: <https://youtu.be/rNiNmOxDZTY>.

Contatos

E-mail do aluno: nicolymontagner1@gmail.com

E-mail do orientador: pedro.costa@mackenzie.br